

EFEITOS E ESTABILIDADE DAS DECISÕES TERMINATIVAS

Effetti e stabilità delle decisione a contenuto processuale
Revista de Processo | vol. 302/2020 | p. 41 - 67 | Abr / 2020
DTR\2020\3847

Carlos Frederico Bastos Pereira

Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Professor de Direito Processual Civil em Cursos de Pós-Graduação. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Espírito Santo. fredbastospereira@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo analisa a regulamentação dos efeitos e da estabilidade das decisões de conteúdo processual no CPC/2015. Defende abandonar o conceito de coisa julgada formal e enquadrar o fenômeno na categoria "estabilidades processuais" e propõe critérios para equacionar os mecanismos de sua revisão dessa estabilidade, ou seja, quando a mera correção do vício é suficiente para repropósito da demanda e quando é o caso de ajuizamento da ação rescisória.

Palavras-chave: Decisões terminativas – Efeitos – Estabilidade – Coisa julgada formal – Rescisória

Abstract: Questo studio analizza la regolazione degli effetti e la stabilità delle decisioni sui contenuti procedurali in Codice di Procedura Civile brasiliano del 2015. Difende di abbandonare il concetto di cosa giudicata formale e inquadrare il fenomeno nella categoria "stabilità procedurale" e propone criteri per equiparare i meccanismi della sua revisione di questa stabilità, cioè quando la semplice correzione delle vizio è sufficiente per riproporre la domanda e quando è il caso di proporre la revocazione.

Keywords: Decisões terminativas – Effetti – Stabilità – Cosa giudicata formale – Revocazione

Sumário:

1.Introdução - 2.Breve contextualização histórica - 3.Preclusão, coisa julgada formal, coisa julgada material e estabilidade processual - 4.Decisões terminativas, efeitos extraprocessuais e revisão da estabilidade - 5.Conclusões - 6.Referências bibliográficas

1.Introdução

O¹CPC/2015 (LGL\2015\1656) modificou substancialmente o regramento dos efeitos e da estabilidade das decisões de conteúdo processual. De um lado, a repropósito da demanda que foi extinta sem resolução do mérito será possível somente se corrigido o vício que causou a sua extinção (art. 486, § 1º); de outro, tornou possível rescindir decisões sem exame do mérito que impeçam a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, incisos I e II).

Os dois dispositivos reacendem o debate sobre a extensão dos efeitos produzidos pelas decisões terminativas, se internos ou externos ao processo, e acerca da extensão do grau de estabilidade que recai sobre essas decisões. Além disso, traz o desafio de equacionar as hipóteses de revisão da estabilidade dessas decisões, verificando quando é suficiente a mera correção do vício e quando é necessário o ajuizamento da ação rescisória.

O presente estudo tem como objetivo traçar um panorama geral sobre os efeitos e a estabilidade das decisões terminativas no CPC/2015 (LGL\2015\1656), estipulando critérios objetivos para definir a utilização dos mecanismos disponíveis à sua revisão.

Para tanto, pretende-se, em primeiro lugar, contextualizar historicamente a regulamentação dos efeitos de decisões terminativas nos Códigos de 1939, 1973 e 2015; em segundo lugar, identificar e esclarecer questões ligadas aos conceitos de preclusão, coisa julgada formal, coisa julgada material e estabilidade processual; por fim, em terceiro lugar, tratar dos efeitos extraprocessuais das decisões terminativas e equacionar os mecanismos previstos no sistema para revisão dessa estabilidade, notadamente as hipóteses de mera correção do vício e de rescindibilidade, com especial atenção às decisões fundadas na ausência de uma das “condições da ação” (legitimidade ou interesse processual).

2. Breve contextualização histórica

A análise do CPC de 1939, de 1973 e de 2015 revela uma tendência em ampliar as estabilidades que recaem sobre decisões de conteúdo processual.

No CPC/1939 (LGL\1939\3), a doutrina dizia que as hipóteses em que o mérito não era julgado resultavam na chamada absolvição de instância, conceito, pode-se assim dizer, equivalente ao que atualmente concebemos como decisão terminativa, como aquela que extingue o processo, sem resolução de mérito. À época, o conceito de instância processual, embora não fosse unívoco², era tratado como equivalente ao conceito de relação jurídica processual³. Essa, por sua vez, era constituída com a citação válida e extinta de forma anômala quando houvesse uma “crise de ordem processual”, em que “o processo de conhecimento se encerra sem julgamento ou julgamento de mérito”⁴.

Segundo o art. 201 do CPC/1939 (LGL\1939\3), haveria absolvição de instância da parte ré “quando não constarem da petição inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação” (inciso I), “quando o autor não apresentar procuração da mulher, ou não citar a do réu, e a ação versar sobre imóveis, ou direitos a eles relativos” (inciso II), “quando da exposição dos fatos e da indicação das provas, em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o seu interesse é imoral ou ilícito” (inciso III), “quando o autor não tiver prestado caução às custas, no caso do art. 67” (inciso IV), “quando, por não promover os atos e diligências que lhe cumprir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias” (inciso V) ou, por fim, “nos casos dos arts. 110, 160 e 266, nº I” (inciso VI).

A absolvição de instância, porém, não impedia a propositura de outra “ação com o mesmo objeto”⁵. No art. 203 do CPC/1939 (LGL\1939\3), somente impedia a propositura de outra demanda a hipótese da absolvição de instância fundada no reconhecimento de que o interesse do autor é imoral ou ilícito. Isso porque ensinava a doutrina que “o efeito da sentença de conteúdo processual, qualquer que ela seja, é apenas interno. Sua eficácia, portanto, não vai além do processo em que foi pronunciada”⁶.

No CPC/1973 (LGL\1973\5), a locução absolvição de instância foi abandonada e as decisões de natureza processual permaneceram produzindo apenas efeitos internos ao processo em que foram proferidas. Ao autor era facultado, a qualquer tempo, intentar novamente a demanda, conforme prescrevia o art. 268⁷. A exceção ficava por conta das hipóteses em que o processo era extinto com base no reconhecimento de perempção, litispendência ou coisa julgada (pressupostos processuais negativos). Nesses casos, o direito positivo vedava a repositura da demanda, o que indicava uma estabilidade mais rigorosa em relação a essas decisões terminativas.

Por conta disso, a doutrina indicava que não haveria produção da coisa julgada material nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, apenas da coisa julgada formal⁸, projetando tão somente efeitos endoprocessuais, isto é, no processo em que se formou. Somente a coisa julgada material, por recair sobre decisões de mérito, era capaz de produzir efeitos externos ao processo.

Houve, porém, um movimento doutrinário e jurisprudencial que passou a reconhecer

efeitos extraprocessuais de determinadas decisões terminativas. O STJ, ainda na vigência do Código de 1973, em diversas oportunidades decidiu que o processo extinto sem julgamento do mérito não pode ser reproposto nos mesmos termos, só quando a parte autora corrigir o vício que fundamentou a sua extinção⁹. Os casos, em sua maioria, tratavam de processos extintos por falta de uma das condições da ação (legitimidade, interesse processual de agir ou impossibilidade jurídica do pedido) e não abordavam outras questões de admissibilidade do processo, como os pressupostos processuais.

Ademais, os precedentes do STJ demonstravam certa confusão sobre o fundamento que impedia a correção do vício para repropositura da demanda. Emblemático é o precedente da Corte Especial do STJ, no EREsp 160.850, que mesmo decidindo que “não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente [no caso, a legitimidade ad causam]”, utilizou como fundamento tanto a “coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro”, quanto a “preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC (LGL\2015\1656), que impede rediscutir questão já decidida”.

Finalmente, a regulamentação do tema foi alterada significativamente com o art. 486, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), em que determinadas sentenças terminativas passaram a ser dotadas de estabilidade com efeitos extraprocessuais. Nos casos de litispendência, indeferimento da petição inicial, ausência de pressupostos processuais, ausência de legitimidade ad causam ou de interesse de agir, quando acolhida convenção de arbitragem ou reconhecida a competência do juízo arbitral, é possível a nova propositura da demanda desde que haja a correção do vício que levou à prolação da sentença terminativa¹⁰.

A evolução legislativa demonstra que, paulatinamente, houve um movimento com o objetivo de dotar determinadas decisões terminativas de alguma estabilidade, cujos efeitos projetar-se-iam para fora do processo em que proferida. Antes, a lei processual autorizava que os efeitos de grande parte das decisões terminativas vinculassem somente o processo em que foram proferidas. A vinculação do resultado em processos futuros era uma questão ligada apenas à coisa julgada material, notadamente à sua função negativa.

Mas quais são os ganhos para o sistema em dotar algumas decisões terminativas de estabilidade e projetar efeitos externos ao processo?

Uma primeira resposta pode ser encontrada na segurança jurídica, garantia constitucional que trata de maneira equivalente estabilidades que recaem sobre decisões de conteúdo substancial e processual¹¹. Se a coisa julgada material é teorizada à luz da segurança jurídica, e se a estabilidade da decisão terminativa dela diferencia-se tão somente em relação ao seu objeto, como veremos, é também a segurança jurídica o escopo principal que norteará o seu regramento. Afinal, assim como é necessário conferir certeza ao conteúdo de mérito julgado por uma determinada decisão judicial, também é necessário dotar de certeza as decisões de conteúdo processual.

Um segundo escopo que define a estabilidade das decisões terminativas é propiciado por uma releitura do acesso à justiça. Autorizar que a parte autora proponha indefinidamente a mesma demanda, com os mesmos elementos, só porque a decisão que extinguiu o processo teve conteúdo meramente processual, contribui para uma litigância sem fundamento que desrespeita o caráter imperativo das decisões oriundas do Poder Judiciário. O sistema processual não pode admitir que demandas frívolas sejam propostas, sobretudo, quando decisão anterior já tenha se manifestado acerca de determinada questão, seja ela processual ou não.

Sobre esse ponto, Jordi Nieva Fenoll defende, com razão, que decisões de conteúdo processual sejam dotadas de estabilidade, alegando que

“[...] se o vício processual persiste, já que não tem sentido que o demandante contorne

o juízo legítimo de um juiz com o fácil expediente de dirigir-se imediatamente a outro para provar sua sorte. Resulta antieconômico e, certamente, contrário a proibição da reiteração de juízos da própria coisa julgada.”¹²

Identificar esses escopos tem notória importância na interpretação dos dispositivos normativos referentes à estabilidade das decisões terminativas no CPC/2015 (LGL\2015\1656), funcionando como verdadeiros guias hermenêuticos na sua respectiva aplicação.

Feita essa breve contextualização histórica dos efeitos produzidos pelas sentenças terminativas, cabe uma revisão conceitual dos termos empregados pela doutrina para tratar do fenômeno das estabilidades de decisões terminativas.

3. Preclusão, coisa julgada formal, coisa julgada material e estabilidade processual

A doutrina processual buscou separar os conceitos de preclusão, coisa julgada formal e coisa julgada material, dando-lhes autonomia em termos científicos. O esforço, não obstante louvável em período inicial para trazer clareza aos diferentes fenômenos, acabou por embaralhar os conceitos e criar mais confusões que explicações.

Foi Giuseppe Chiovenda quem teve o mérito de distingui-los, na primeira metade do século XIX, em contornos que foram delineados de maneira paulatina em seus estudos¹³:

Primeiro, ao definir a coisa julgada como o reconhecimento em juízo da afirmação da vontade concreta da lei em favor de uma das partes, tornando incontestável a concessão ou negação do bem da vida¹⁴. Segundo, ao analisar os efeitos produzidos pela decisão sobre competência, prevista no art. 115 do Codice de Procedura Civile italiano de 1865, Chiovenda estabelece uma diferenciação mais nítida entre coisa julgada e preclusão e começa a falar em uma coisa julgada em sentido formal, que não se confunde com a coisa julgada em seu sentido substancial¹⁵. Terceiro, finalmente, ao definir a preclusão como instituto autônomo da coisa julgada e concebendo a coisa julgada formal quando “se verifica a preclusão definitiva das questões propostas (ou proponíveis) quando no processo se obteve uma sentença não mais sujeita a impugnações”¹⁶.

Como se pode perceber, a coisa julgada formal surgiu na doutrina de Chiovenda no contexto em que buscava explicar uma específica decisão de conteúdo processual do sistema italiano. Torna-se necessário, portanto, verificar se a manutenção deste conceito se sustenta no atual direito processual civil brasileiro. Três são as posições da doutrina brasileira sobre a coisa julgada formal:

a) Uma primeira posição, que pode ser denominada de clássica, trata a coisa julgada formal como a preclusão máxima do processo, que ocorre no momento do trânsito em julgado, quando não mais é possível impugnar a decisão. Os efeitos da coisa julgada formal são limitados ao processo em que proferida a decisão, diferentemente da coisa julgada material, cujos efeitos são externos ao processo¹⁷.

Por uma questão lógica, a coisa julgada material pressuporia a existência da coisa julgada formal, afinal, havendo decisão de mérito e ocorrendo o trânsito em julgado, forma-se a coisa julgada formal e material, concomitantemente. A recíproca, porém, não é verdadeira, pois caso proferida uma decisão terminativa no processo, não há formação de coisa julgada material, somente da coisa julgada formal¹⁸.

b) Uma segunda posição propõe uma releitura do conceito de coisa julgada, com o objetivo de desvinculá-lo do instituto da preclusão. Segundo essa corrente de pensamento, a coisa julgada formal consiste na autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual, recaindo, portanto, sobre o juízo de admissibilidade do processo¹⁹. De outro lado, a coisa julgada material seria a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de mérito, razão pela qual “não haveria distinção entre elas; a distinção seria entre os respectivos objetos”²⁰. A imutabilidade

seria, portanto, um fenômeno de duas faces.

Todo órgão jurisdicional faz um duplo juízo, de natureza lógica: (i) primeiro, realiza um juízo de admissibilidade em que avalia a regularidade do processo, isto é, se ele está apto a prosseguir para que o pedido seja julgado; (ii) segundo, realiza um juízo de mérito em que analisa propriamente a pretensão pleiteada pela parte no processo.

O juízo de admissibilidade é preliminar ao juízo de mérito, ou seja, se o juízo de admissibilidade for negativo, não será feito o juízo de mérito. Como se pode perceber, o elemento que os distingue é tão somente o objeto sobre o qual recaem. A extinção do processo, sem resolução de mérito, nada mais é que a sanção decorrente desse juízo negativo de admissibilidade do processo, sobre o qual recairia a coisa julgada formal, para essa concepção adotada.

c) Uma terceira e última posição não vê utilidade no conceito de coisa julgada formal, pois entende que “nunca houve motivo para que se extraísse qualquer diferença entre a preclusão e a chamada coisa julgada formal”, sendo “um resquício irrefletido da teoria material da coisa julgada” e “uma indevida importação que não fazia o menor sentido no sistema processual”²¹. Tanto é verdade que ordenamentos jurídicos do Common Law não desenvolveram um conceito de coisa julgada formal e a operabilidade da coisa julgada funciona normalmente²².

A inutilidade do conceito de coisa julgada formal foi diagnosticada pela doutrina processual que se debruçou sobre o CPC/1939 (LGL\1939\3)²³, o CPC/1973 (LGL\1973\5)²⁴ e, mais recentemente, o CPC/2015 (LGL\2015\1656), que, diferentemente das demais, também passou a defender inserir o fenômeno em questão dentro da categoria “estabilidades processuais”²⁵.

De um lado, haveria a preclusão, que funcionaria como uma estabilidade mais genérica, e, de outro, haveria inúmeras espécies de estabilidades processuais, que conviveriam no sistema processual brasileiro. A estabilidade de decisões de conteúdo processual seria apenas mais uma espécie dentro desse universo, consistindo em “uma preclusão extraprocessual submetida à cláusula ceteris paribus”, ou seja, uma estabilidade apenas tendencial e que pode ser alterada por motivos fáticos e jurídicos supervenientes²⁶.

Feita a descrição dessas três correntes, conclui-se pela necessidade de abandonar o conceito de coisa julgada formal e inserir o tema na categoria das estabilidades.

A primeira razão é a sua nítida confusão com o instituto da preclusão. A preclusão pode ser definida como a perda de uma situação jurídica processual ativa, seja por uma das partes, seja pelo juiz²⁷. Usualmente, é classificada como lógica, temporal ou consumativa, quando resulta na perda de um poder processual, respectivamente, em virtude da prática de um ato incompatível com o exercício desse poder, em decorrência de não o exercer oportunamente e em razão de tê-lo exercido anteriormente.

Colocadas as coisas nesses termos, a coisa julgada formal, se compreendida como a perda do poder de rediscutir a sentença naquele mesmo processo, nada mais é que a preclusão temporal. Para fins científicos, é inaceitável que dois institutos supostamente diferentes façam referência ao mesmo fenômeno, o que acaba gerando uma confusão conceitual²⁸.

A segunda razão é porque a coisa julgada formal sequer pode ser considerada coisa julgada²⁹. Entende-se por coisa julgada a autoridade que recai sobre o juízo de mérito, tornando imutável e indiscutível a norma concreta produzida para aquele caso. Tanto é verdade que o próprio art. 502 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) faz referência à coisa julgada material, nesses mesmos termos.

Isso não quer dizer, porém, que a referência do art. 502 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) à coisa julgada material traz consigo a necessidade de construção doutrinária de um conceito oposto, que seria o de coisa julgada formal³⁰. A coisa julgada é fenômeno único

que não recebe qualificações na linguagem-objeto do direito positivo (art. 5º, XXXVI, da CF/1988 (LGL\1988\3); art. 6º da LINDB). Qualificá-la como material ou formal é apenas um ângulo de análise deste fenômeno que, por sua vez, habita a metalinguagem da doutrina³¹.

Nem mesmo a tradição do direito processual brasileiro, por utilizar o conceito de coisa julgada formal há um tempo considerável, pode ser motivo para sua manutenção³². O rigor científico recomenda que conceitos marcados por intensa controvérsia sejam abandonados em prol de uma nomenclatura mais consentânea ao sistema. E o sistema do CPC/2015 (LGL\2015\1656) indica, em diversos dispositivos, a necessidade de uma teorização conjunta da categoria estabilidades processuais³³.

Embora a depuração conceitual feita até aqui possa não trazer repercussões práticas significativas, é preciso ter em mente que a aplicação do direito processual opera mediante estabilização semântica dos significados de seus institutos.

Fixadas essas premissas, é possível avançar na análise mais pragmática dos efeitos produzidos pelas decisões terminativas.

4. Decisões terminativas, efeitos extraprocessuais e revisão da estabilidade

Toda decisão, como ato imperativo do poder estatal, tem aptidão à produção de efeitos, não havendo impedimento natural que esses efeitos sejam externos ao processo, por causa da sua natureza³⁴. Como adverte Eduardo Talamini,

“[...] como qualquer outro fato ou ato jurídico, a sentença ingressa no mundo jurídico e produz seus efeitos indistintamente. Mais ainda, como ato jurídico do poder estatal, a sentença tem igual eficácia e valor de preceito perante todos os sujeitos da ordem jurídica.”³⁵

É a lei que tem a capacidade de impedir essa eficácia e a própria lei fulminava a produção de efeitos extraprocessuais das sentenças terminativas ao tempo do CPC/1973 (LGL\1973\5). Atualmente, no CPC/2015 (LGL\2015\1656), a lei libera a eficácia extraprocessual de algumas sentenças terminativas, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Caso não corrigido o vício, a norma proíbe nova propositura da mesma demanda, compreendida, nos termos do critério da tríplice identidade (*tria eadem*), como aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Essas sentenças terminativas, portanto, são dotadas de estabilidade cujos efeitos são projetados para fora do processo, vinculando juízes em outros processos. Vale ressaltar, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, que “o que fica extinto é somente o processo (ou a fase cognitiva), não o direito de ação e muito menos o direito material que eventualmente o autor tivesse”³⁶.

A produção de efeitos externos ao processo não pode ser considerada o atributo pelo qual se identifica um fenômeno como coisa julgada (no caso, a material). As sentenças de conteúdo processual produzem efeitos extraprocessuais e nem por isso a estabilidade que sobre elas recai é equivalente à coisa julgada³⁷. A autoridade da coisa julgada continua recaindo exclusivamente sobre decisões de mérito, como, inclusive, ressalta o art. 502, CPC/2015 (LGL\2015\1656)³⁸.

No caso das sentenças processuais, a estabilidade recai sobre o juízo negativo de admissibilidade do processo. Sobre o tema, são insuperáveis as lições de José Carlos Barbosa Moreira, para quem

“[...] elas [as questões preliminares] constituem, no seu conjunto, o objeto de um juízo logicamente anterior àquele que incide sobre o pedido mesmo, o objeto daquilo a que se pode chamar juízo de admissibilidade. Tal juízo será positivo quando estiverem preenchidos todos os requisitos previstos na lei, quer para válida constituição e

desenvolvimento da relação processual, quer para o exercício legítimo da ação; nessa hipótese, o processo alcançará o alvo normal, mediante prolação da sentença definitiva. Desatendido um ou mais daqueles requisitos, o órgão judicial proferirá juízo negativo de admissibilidade, ou juízo de inadmissibilidade, abstendo-se de tocar o *meritum causae*.”³⁹

Ambas as decisões são imperativas e constituem capítulos autônomos e heterogêneos entre si: a decisão sobre o juízo de admissibilidade corresponde a um capítulo processual e a decisão sobre o mérito ao capítulo de mérito⁴⁰. Portanto, o juízo negativo de admissibilidade do processo, que resulta na extinção do processo, é unitário, e não fracionado em capítulos. Há, portanto, apenas um capítulo contendo a declaração de extinção do processo sem o julgamento do mérito⁴¹.

Pouco importa se, na fundamentação da sentença, o órgão jurisdicional acolheu uma ou mais questões preliminares relativas aos requisitos de admissibilidade do processo, pois, no caso de questões preliminares extintivas, “o preceito decisório imperativo a respeito de toda a matéria processual é um só”⁴². Isso porque é a decisão de inadmissibilidade que exerce influência preliminar sobre a decisão de mérito, e não o seu fundamento. O fundamento condiciona a decisão (componente da motivação), mas é a decisão que impede o julgamento (componente do dispositivo)⁴³.

A seguir, será examinado como ocorre essa produção de efeitos externos ao processo, notadamente a sua vinculação a juízes em processos futuros, e quais são os meios que o sistema processual fornece para desconstituição dessa estabilidade.

4.1. Correção do vício e nova propositura da demanda

A aplicação do art. 486, 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) é restrita às hipóteses de decisão terminativa por inadmissibilidade do processo (incisos I, IV, V, VI e VII, do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). No caso de abandono da causa (incisos II e III) e desistência (inciso VIII), a parte autora poderá repropor a demanda sem nenhuma exigência. No caso de morte (inciso IX), a parte autora não poderá repropor a demanda por impossibilidade material, diante da intransmissibilidade do direito deduzido.

A primeira hipótese de decisão terminativa que merece destaque diz respeito aos casos de indeferimento da petição inicial, previsto no inciso I do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

De acordo com o art. 330 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), a petição inicial deve ser indeferida quando for reconhecida (i) a inépcia; (ii) a manifesta ilegitimidade da parte; (iii) a carência de interesse processual de agir; (iv) a não declaração do advogado que postula em causa própria quanto aos seus dados (art. 106); (v) a não correção do defeito indicado (art. 321).

Convém destacar que, a depender do tipo de ação, outras hipóteses podem levar ao indeferimento da petição inicial. Por exemplo, a ação monitória terá indeferida a sua petição inicial quando o autor não explicitar a importância devida, o valor atual da coisa reclamada ou o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 700, § 4º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Na ação rescisória, por sua vez, a petição inicial será indeferida quando a parte autora não promover o depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 968, § 3º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Ocorre que nem sempre a correção do vício após a extinção abrirá possibilidade para que a mesma demanda seja reproposta. Haverá casos de indeferimento da inicial em que a correção do vício altera a configuração dos seus elementos constitutivos e uma nova demanda é formulada⁴⁴.

Se uma demanda foi formulada sem pedido e, por conta disso, foi reconhecida a sua inépcia, a correção de vício não resultará na propositura da mesma demanda, mas, verdadeiramente, na formulação de uma nova demanda⁴⁵. Da mesma maneira – e esse

ponto será mais bem explorado posteriormente – o indeferimento da petição inicial por manifesta ilegitimidade enseja julgamento de mérito, impedindo a correção do vício sem que nova demanda seja proposta.

A segunda hipótese de decisão terminativa trata dos casos em que é verificada a ausência de um determinado pressuposto processual, como vem previsto no inciso IV do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Pressupostos processuais nada mais são que requisitos sem os quais um determinado processo não pode ser considerado viável⁴⁶. O julgamento do mérito depende da verificação de que os pressupostos processuais estão presentes e o seu controle, por conta disso, é questão de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não houver o trânsito em julgado (art. 485, § 3º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Nem toda ausência de pressuposto processual acarreta a extinção do processo, o que, desde já, eliminaria a possibilidade de que fossem produzidos efeitos externos ao processo⁴⁷. Esse é o caso, por exemplo, dos pressupostos processuais subjetivos em relação ao juiz, como a competência e a imparcialidade. Se reconhecida a incompetência do juízo, o processo não é extinto, mas remetido ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)); se reconhecida a parcialidade do juiz por causa de impedimento ou suspeição, o processo não é extinto, mas remetido ao juiz substituto (art. 146, §§ 1º e 5º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Diferente, porém, é a situação dos pressupostos processuais subjetivos que digam respeito às partes, como a capacidade de ser parte, a capacidade processual e a capacidade postulatória.

Se ausente a capacidade de ser parte, impossível a correção do vício, sendo necessária uma mudança da situação fática para que a propositura da demanda seja renovada. Essa mudança implica, contudo, alteração dos elementos da demanda e, por isso, fica resguardada a estabilidade que recaiu sobre a decisão terminativa.

Quanto à capacidade processual e à capacidade postulatória, a correção do vício é medida possível de ser praticada. No primeiro caso, indicando o representante ou assistente, em casos de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente. A demanda será proposta renovando os mesmos termos: partes, causa de pedir e pedido. No segundo caso, a mera juntada de procuração ou de qualquer outro documento que ateste a capacidade de postular em juízo é suficiente para correção do vício e, via de consequência, há propositura da demanda em idênticos termos. Nesses dois casos, é adequada a aplicação do art. 486, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), nos moldes que a redação do dispositivo exige.

Nas hipóteses de pressupostos processuais negativos, apenas no caso de litispendência é exigida a correção do vício para repropositura da demanda. De fato, a eliminação do vício nesse caso ocorre mediante simples eliminação da lide pendente. Porém, nos casos de coisa julgada e preempção, a doutrina, em regra, tem defendido a impossibilidade de corrigir esses vícios, o que impediria a repropositura da demanda.

Especificamente quanto à coisa julgada, a única forma de desconstituí-la seria por meio de ação rescisória, nas hipóteses do art. 966 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Deve ser ressaltado, contudo, a possibilidade de eliminação da coisa julgada e de nova propositura da demanda quando movida ação rescisória que desconstitui a coisa julgada, mediante exercício do juízo rescindente, sem, contudo, exercício do juízo rescisório⁴⁸. Nessa específica condição, o vício correspondente à existência de coisa julgada pode ser corrigido, dando lugar à propositura da demanda, nos mesmos termos anteriormente formulados.

Por fim, a terceira hipótese de decisões terminativas corresponde à extinção do processo quando acolhida alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo

arbitral reconhecer sua competência, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Em ambos os casos, a correção do vício é tarefa que não pode ser praticada, havendo, portanto, uma estabilidade mais intensa sobre essa questão processual, em evidente prestígio da autonomia da vontade na escolha do juízo arbitral e da chamada *Kompetenz kompetenz* do juízo arbitral, consagrada nesse dispositivo. Não é possível que a parte repropunha a demanda dizendo que a convenção de arbitragem cuja existência foi reconhecida, agora, não existe, pouco importando se o caso foi de acolhimento pelo juízo estatal ou de reconhecimento da competência pelo juízo arbitral.

Em todos esses casos mencionados de sentença terminativas do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), se a parte insiste na propositura da demanda de maneira defeituosa, o juiz deverá novamente extinguir a demanda sem julgar o mérito, com base na existência de pressuposto processual negativo da coisa julgada (art. 485, V, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)) – *rectius*: estabilidade da sentença de conteúdo processual⁴⁹.

A conclusão a que se chega, após um juízo pormenorizado das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, é que nem sempre será possível a correção do vício nos termos exigidos pela lei sem que isso implique a propositura de uma nova demanda, porque alterada em seus elementos objetivos e/ou subjetivos.

Trata-se de constatação que corrobora um considerável grau de estabilidade das decisões terminativas cujos efeitos impedem a rediscussão das questões processuais anteriormente decididas de maneira expressa.

4.2. Especificamente, a legitimidade e o interesse processual de agir

Os casos de extinção do processo fundados na ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI), por constituírem casos de estrangulamento entre o direito processual e o direito material, merecem análise separada.

O Código de 1973, influenciado pelas ideias de Enrico Tullio Liebman, adotou a categoria condições da ação como requisito de admissibilidade do julgamento da demanda⁵⁰. O julgamento do mérito seria possível somente depois que o juiz verificasse se havia direito ao processamento da demanda (e não, o direito de ação, que, nesse ponto, era admitido como abstrato), por meio de três condições: a legitimidade *ad causam*, o interesse processual de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Ausente uma dessas três condições, o juiz deveria extinguir o processo, sem resolução de mérito, fundado na chamada carência da ação (art. 267, inciso VI, do CPC/1973 (LGL\1973\5))⁵¹. Sentenças terminativas, nesses termos, não teriam aptidão à produção de efeitos externos ao processo, encerrando a projeção da sua eficácia no processo em que foi proferida⁵². Não obstante, parte da doutrina já defendia a impossibilidade de repropositura da demanda quando a extinção do processo fosse fundada na ausência de uma das condições da ação⁵³.

Muitas críticas foram lançadas à inserção das condições da ação no Código de 1973, seja porque não haveria justificativa para tratá-las como uma categoria autônoma dos pressupostos processuais dentro das questões de admissibilidade do processo, seja porque não haveria uma distinção ontológica entre as condições da ação e o próprio mérito da demanda⁵⁴.

O Código de 2015, por sua vez, eliminou do seu texto normativo a menção às condições da ação, não havendo um dispositivo sequer que mencione tal categoria. Também foi abolida do texto a expressão carência da ação como hipótese de defesa preliminar ao mérito, bem como não há referência à possibilidade jurídica do pedido. Manteve-se, contudo, a exigência quanto à legitimidade e interesse processual para postular em juízo (art. 17, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Essa breve descrição da evolução legislativa demonstra que a concepção do intérprete acerca das “condições da ação” influenciará diretamente no respectivo entendimento sobre estabilidade de suas decisões⁵⁵.

A legitimidade nada mais é que uma determinada qualidade para estar em juízo, isto é, a aptidão que um sujeito possui para ser parte em um determinado processo judicial, exame esse que é feito a partir de uma observação entre sujeito e causa⁵⁶. Quando uma demanda é extinta por falta de legitimidade do autor ou do réu, a correção do vício sempre implicará a formulação de uma nova demanda, porque, necessariamente, haverá alteração do seu elemento subjetivo (art. 337, § 2º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Por conta disso, a chave de leitura para compreender o art. 485, V, é tratar a legitimidade ali referida tão somente como legitimidade extraordinária. Como se sabe, a legitimidade pode ser ordinária ou extraordinária. Na primeira hipótese, a parte busca a tutela jurisdicional do seu direito em nome próprio (art. 17, CPC/2015 (LGL\2015\1656)); na segunda, existe a figura de um terceiro que, autorizado pelo ordenamento jurídico, pode buscar a tutela jurisdicional de direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), o que ocorre por meio de substituição processual.

Desse modo, quando verificada a ausência de legitimidade ordinária da parte, não há titularidade do direito afirmado em juízo, sendo o caso de julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, conforme preconizado pelo art. 487, I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)⁵⁷. Pouco importa se a legitimidade foi reconhecida em estado de asserção na fase postulatória ou após a dilação probatória, sobre essa decisão recai a autoridade da coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a norma concreta ali construída⁵⁸. Se a parte insistir em nova propositura da demanda com os mesmos termos – isto é, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido –, é imperioso reconhecer a coisa julgada como pressuposto processual negativo e, via de consequência, extinguir esse segundo processo, sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Diferente, porém, é a hipótese em que é reconhecida a ausência de legitimidade extraordinária. Nesse caso, o vício é passível de correção, com possibilidade de indicação da parte que deve atuar como substituto processual. Caso não corrigido o defeito, a estabilidade que recai sobre a questão processual decidida impede que nova demanda seja proposta.

O caso da falta de interesse de agir, porém, tem maior complexidade. Falar em interesse processual de agir é falar do binômio utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Trata-se de requisito para o julgamento de mérito do processo que, fundado em razões éticas e econômicas, busca evitar que demandas frívolas sejam processadas, resguardando, assim, o bom funcionamento da máquina judiciária e também preservando a esfera jurídica do réu.

Haverá interesse-utilidade quando a tutela jurisdicional for capaz de propiciar algum proveito à parte demandante. Se a parte demandante propõe ação com pedido condenatório e a parte demandada cumpre voluntariamente a obrigação de pagar quantia certa antes da citação, a tutela jurisdicional não resultará em nenhum proveito, configurado, portanto, a falta superveniente do interesse processual de agir. Corrigir o vício, nesse ponto, é tarefa que não pode ser cumprida, porque a tutela jurisdicional perde a sua razão de ser. Não há como tornar útil uma demanda inútil sem que ocorra uma mudança fática superveniente e alteração dos termos da demanda. Inaplicável, portanto, a hipótese do art. 486, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Haverá interesse-necessidade quando a tutela jurisdicional for a última via apta à resolução da controvérsia. Exemplifica essa hipótese o julgamento do STF no RE 631.240, exigindo requerimento (e não exaurimento) administrativo prévio para concessão de benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo, sem resolução

do mérito, por falta de interesse de agir⁵⁹. A correção do vício, nesse caso, implicará em mudança fática superveniente, podendo a parte demandante comprovar que fez o requerimento administrativo prévio e o mesmo foi negado.

A questão levanta o debate sobre a eficácia preclusiva da estabilidade de decisões de conteúdo processual⁶⁰. Se a parte autora conhecia o documento e poderia tê-lo juntado ao tempo da propositura da ação, mas não o fez, cabe a mera correção do vício e propor novamente a demanda? No exemplo, a indicação de que houve um requerimento administrativo prévio indica ter ocorrido a alteração da causa de pedir, pois constitui um fato que gera uma consequência jurídica, qual seja, a condição de admissibilidade da demanda mediante configuração do interesse processual de agir. Caso compreendido dessa maneira, a correção do vício implicaria a formulação de uma nova demanda, e não a propositura da mesma demanda.

O que pode ser notado é que a eficácia preclusiva das estabilidades que recai sobre decisões terminativas é diferente da eficácia preclusiva da coisa julgada (no caso, material), pois se admite a propositura da mesma demanda se houver prova de que a extinção do processo foi equivocada. A eficácia preclusiva no caso de sentenças de conteúdo processual tende a zero, porque, inegavelmente, o intuito do dispositivo é permitir o julgamento do mérito.

O fundamento para que a eficácia preclusiva da estabilidade de decisão terminativa seja menos intensa que a eficácia preclusiva da decisão de mérito é justamente o caráter instrumental do processo. Estabilidades sobre decisões de conteúdo processual não podem ter o mesmo grau de estabilidade de decisões de mérito porque o objetivo do processo é, sempre, a resolução do mérito.

Parcela da doutrina adiciona ainda o elemento adequação à configuração do interesse processual de agir⁶¹. Essa polêmica foge dos limites do presente trabalho, porém, é de fácil visualização a correção do vício nessas hipóteses. É só pensar no processo de execução instaurado com base em título considerando sem força executiva que poderá ser convertido em processo de conhecimento ou processo monitorio. Ou então o mandado de segurança cujo impetrante não possui prova pré-constituída, em que será facultada a sua conversão em processo de conhecimento.

4.3. Rescindibilidade de decisões terminativas e cabimento da ação rescisória

O Código de 2015, além da possibilidade de corrigir o vício, também previu, no art. 966, § 2º, a rescindibilidade de decisões que impedem o exame do mérito (inciso I) e de decisões de inadmissibilidade de recurso (inciso II). A mudança atende aos reclamos da doutrina e da jurisprudência, pois o art. 485 do CPC/1973 (LGL\1973\5) autorizava que fossem rescindidas somente "sentenças de mérito"⁶².

A questão que se coloca é justamente de equacionar a possibilidade de revisão da estabilidade para propiciar o julgamento do mérito. Assim, ou o sistema autoriza a correção do vício e repropositura da demanda ou abre o caminho para desconstituição da estabilidade da sentença terminativa por via da ação rescisória. Excluir as duas possibilidades violaria frontalmente a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional⁶³.

A compreensão das hipóteses de rescindibilidade das decisões de conteúdo processual passa, necessariamente, pela adequada interpretação do art. 486, § 1º do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Soa mais oportuno à parte demandante, em princípio, corrigir o vício e renovar a propositura da demanda, tendo a ação rescisória, portanto, um papel residual na desconstituição da decisão terminativa⁶⁴.

Qual o critério, então, que define o cabimento de uma ou outra modalidade de revisão dessa estabilidade?

A correção do vício e a consequente renovação da demanda, nos termos do art. 486, §

1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), serão possíveis (i) sempre que a decisão terminativa tenha sido fundada na inadmissibilidade do processo, por conter algum vício processual; e (ii) sempre que esse vício for sanável⁶⁵.

Esbarram no primeiro requisito, por constituírem decisões terminativas que não são fundadas em vícios processuais, as hipóteses do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) referentes à negligência das partes (inciso II), abandono da causa pela parte autora (inciso III) e homologação de desistência (inciso VIII). E não preenchem o segundo requisito, por serem incorrigíveis os vícios processuais, as hipóteses de decisão terminativa do art. 485 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) fundadas em coisa julgada e perempção (inciso V) e intransmissibilidade da demanda (inciso IX).

As hipóteses mencionadas no art. 486, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656) representam decisões terminativas de inadmissibilidade do processo que são baseadas em vícios sanáveis, sendo a correção do vício a sede adequada para revisão da estabilidade – com a ressalva de que determinadas decisões mencionadas nesse dispositivo originarão a formulação de uma nova demanda, como já exposto.

Portanto, o cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 966, § 2º, I, do CPC/2015 (LGL\2015\1656), será o caminho adequado para revisão da estabilidade de decisões processuais: (i) quando o vício for insanável, o que poderá ocorrer nas hipóteses retromencionadas (coisa julgada ou perempção), ou ainda, na ausência de interesse processual de agir; e (ii) quando a parte autora não aceitar o reconhecimento do vício processual, como há a chance de acontecer, por exemplo, nos casos de extinção do processo por ilegitimidade, litispendência ou existência de convenção de arbitragem⁶⁶.

O cabimento da ação rescisória, contudo, deverá necessariamente indicar como fundamento uma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 966 do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Ou seja, a configuração do interesse processual de agir para o cabimento da rescisória exige que as decisões de conteúdo processual estejam gravadas pelas causas de rescindibilidade⁶⁷.

A mesma exigência se estende aos casos de rescindir decisões de inadmissibilidade do recurso (art. 966, § 2º, II, do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Isso porque qualquer decisão que encerra o processo, em tese, impede a admissibilidade do recurso correspondente⁶⁸.

Uma decisão do STJ que não conhece do recurso de agravo em recurso especial ou extraordinário, por falta de impugnação específica (art. 932, III, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), impede a admissibilidade do recurso correspondente. Nem por isso a decisão em questão, transitada em julgado, é passível de desconstituição por via da ação rescisória. Nessa hipótese, é preciso que a parte autora, ao propô-la, indique que a decisão do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial ou extraordinário tenha, por exemplo, cometido um erro de fato ou violado norma jurídica, ou seja, alguma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

A ação rescisória, mesmo ampliando suas hipóteses de cabimento para as mencionadas decisões terminativas, ainda possui caráter excepcional, vinculada a causas específicas⁶⁹.

5. Conclusões

O tema dos efeitos e da estabilidade das sentenças de conteúdo processual, longe de ter recebido um ponto final com o advento do CPC/2015 (LGL\2015\1656), levanta uma série de questões que merecem adequada reflexão.

Conferir certo grau de estabilidade a algumas decisões terminativas, com projeção de efeitos externos ao processo, parece ter sido uma decisão acertada do legislador. A necessidade de segurança jurídica não deve variar de acordo com a natureza da decisão proferida, pouco importando se ela tem conteúdo processual ou se se enfrenta o

meritum causae, devendo funcionar como um norte para estabilizar a norma concreta produzida para aquele caso, seja aquela construída sobre o juízo de admissibilidade do processo, seja aquela que se refere ao juízo de mérito.

Também acertada é a possibilidade de revisão dessa estabilidade por meio da mera correção do vício e, residualmente, da ação rescisória. Sentenças que extinguem o processo sem examinar o mérito representam o fracasso da prestação jurisdicional. O processo existe para tutela dos direitos, com a pacificação do litígio e realização do seu escopo social, de modo que municiar o jurisdicionado de técnicas para revisar decisões terminativas estáveis é medida consentânea ao caráter instrumental do processo.

Ao mesmo tempo, é preciso equacionar as hipóteses em que o jurisdicionado poderá fazê-lo, impedindo que demandas frívolas cheguem ao Poder Judiciário. Por isso, a correção do defeito que gerou a extinção do processo é o caminho adequado para, em um primeiro momento, desconstituir a decisão terminativa transitada em julgada, permitindo, assim, o enfrentamento do mérito posto à controvérsia.

As chamadas condições da ação (legitimidade e interesse de agir), anteriormente concebida como tertium genus entre admissibilidade e mérito, devem ser objeto de uma releitura para adequação ao sistema processual civil atual.

Ainda há outro caminho que o jurisdicionado pode utilizar para repelir injustiças e vícios processuais cometidos em decisões terminativas, a fim de adentrar no exame do mérito, qual seja, o da ação rescisória. Essa via processual, todavia, é útil somente quando o vício for incorrigível, tornando-se necessário ainda indicar como fundamento da causa de pedir os vícios rescisórios que autorizam a desconstituição da decisão transitada em julgada, exigência necessária em virtude do caráter excepcional dessa ação autônoma.

6.Referências bibliográficas

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 154 a 269). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição. Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças. São Paulo: Ed. RT, 2018.

ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBI, Celso Agrícola. Da preclusão no processo civil. Revista Forense, v. 52, n. 158, p. 59-66, mar.-abr. 1955.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 97-109.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre os pressupostos processuais. In: Temas de direito processual: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 83-93.

BATISTA, Lia Carolina. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização. Revista de Processo, v. 37, n. 214, p. 79-119, dez., 2012.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BENEDUZI, Renato. Prozessurteile e materielle Rechtskraft: sentenças terminativas e coisa julgada material no processo civil alemão. Revista de Processo, v. 39, n. 229, p.

357-376, mar., 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2.

CABRAL, Antonio do Passo. A coisa julgada formal faz sentido no sistema do CPC/2015 (LGL\2015\1656)? In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 141-164.

CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC (LGL\2015\1656). In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 26-60.

CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria "condição da ação"?: uma resposta a Fredie Didier Júnior. Revista de Processo, v. 36, n. 197, p. 261-269, jul. 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993. p. 411-423.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale; acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. Sulla cosa giudicata. In: Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993. p. 399-409.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação?: uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. Revista de Processo, v. 36, n. 198, p. 227-235, ago. 2011.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"?: um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 36, n. 197, p. 255-260, jul. 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. II.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. III.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. "Extinção do processo" e mérito da causa. Revista de

Processo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr.-jun., 1990.

FERRI, Corrado. Sentenze a contenuto processuale e cosa giudicata. *Rivista di Diritto Processuale*, anno XXI, n. 3, p. 419-441, jul.-set., 1966.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.

GUIMARÃES, Luiz Machado. *A instância e a relação processual*. Rio de Janeiro: Tip. Batista de Souza, 1939.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Prejudicialidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. "Parte" o "capo" di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. XIX, 1964

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Giudicato – I) Diritto processuale Civile*. Enciclopedia giuridica, Treccani, Roma, v. 15, 1989.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *L'azione nella teoria del processo civile*. In: *Problemi del processo civile*. Napoli: Morano, 1962. p. 22-53.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão*. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório*. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. III.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. V.

MENCHINI, Sergio. *Regiudicata civile*. In: *Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile*. Torino: UTET, 1997. v. XVI. p. 404-469.

MILLAR, Robert Wyness. *The premises of judgment as res judicata in continental and Anglo-American law – Part I*. *Michigan Law Review*, v. 39, n. 1, p. 1-36, nov. 1940.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *A coisa julgada formal no novo Código de Processo Civil*. In: MACÉDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Procedimento comum*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 779-782.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repropositura da demanda*. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 17, p. 49-58, ago., 2004.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada: el fin de un mito*. Barcelona: Atelier, 2006.

OLIANI, José Alexandre M. Sentença no novo CPC (LGL\2015\1656). São Paulo: Ed. RT, 2015.

PEIXOTO, Ravi. A nova coisa julgada formal e o CPC/2015 (LGL\2015\1656). In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Procedimento comum. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 677-688.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. III – arts. 154 a 281.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015: premissas, conceitos, momentos de formação, suportes fáticos. Salvador: JusPodivm, 2017.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais. Revista de Processo, v. 16, n. 63, p. 64-87, jul./set., 1991.

SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada formal e a impossibilidade de renovação da ação no CPC/2015 (LGL\2015\1656). Revista Dialética de Direito Processual, n. 153, p. 47-68, dez. 2015.

TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Ed. RT, 2005.

TOSCAN, Anissara. Preclusão processual civil: estática e dinâmica. São Paulo: Ed. RT, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.

1 Esse trabalho é fruto da disciplina “Coisa julgada civil”, ofertada pelos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Heitor Vitor Mendonça Sica no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e contou com a colaboração de seus auxiliares, os Professores Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Clarisse Frechiani Lara Leite e Fernando Fontoura da Silva Cais. Agradeço a todos pelas indicações de bibliografia, sugestões e críticas para elaboração e posterior revisão do texto.

2 Sobre o tema, amplamente, cfr. GUIMARÃES, Luiz Machado. A instância e a relação processual. Rio de Janeiro: Tip. Batista de Souza, 1939.

3 Como fica bem claro por essa passagem de Pontes de Miranda, comparando o CPC de 1939 com o de 1973: “A instância judicial, conforme resulta do étimo, é unidade no tempo: atos e termos processuais sucedem-se, encaixando-se uns aos outros, obrigados, às vezes, a aparecer em certos momentos pelo impulso, legal, judicial, ou das partes, ao processo. Esse fluxo unitário vai até a sentença definitiva, se antes não ocorrer a extinção do processo, quer dizer, da relação jurídica processual. [...] Os atos e termos assumem a função e caráter que a relação jurídica processual, a instância lhes dá” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. III – arts. 154 a 281. p. 434-435).

4 MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. III. p. 119.

5 Art. 203. Salvo o caso previsto no nº III do artigo 201, a absolvição da instância não obstará a propositura de outra ação sobre o mesmo objeto, desde que o autor pague ou consigne as custas em que houver sido condenado.

6 MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. V. p. 14.

7 Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

8 Ilustrativamente, cfr. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 154 a 269). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 534.

9 STJ, REsp 45.935/SP, Rel. Ministro Nilson Naves, 3ª Turma, julgado em 04.10.1994, DJ 31.10.1994; REsp 191.934/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 21.09.2000, REPDJ 12.02.2001, DJ 04.12.2000; REsp 103.584/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 05.06.2001, DJ 13.08.2001; EREsp 160.850/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Rel. p/ Acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 03.02.2003, DJ 29.09.2003. p. 134.

10 Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º. No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

11 A associação entre coisa julgada e segurança jurídica é ponto de consenso, seja na doutrina sobre coisa julgada, por diferentes correntes teóricas (ilustrativamente, cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. III. item 1.143. p. 365-358; CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 63-67; 354-393), seja na doutrina sobre segurança jurídica (ilustrativamente, cfr. AVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 366-369).

12 No original: "si el defecto procesal persiste, ya que no tiene sentido que el demandante eluda el juicio legítimo de un juez con el facilísimo expediente de acudir inmediatamente a otro a probar suerte. Resulta antieconómico y, por supuesto, contrario a la prohibición de reiteración de juicios propia de la cosa juzgada" (NIEVA FENOLL, Jordi. La cosa juzgada: el fin de un mito. Barcelona: Atelier, 2006. p. 134).

13 Para uma resenha histórica da evolução do pensamento chiovendiano, cfr., com proveito, SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 72-75; TOSCAN, Anissara. Preclusão processual civil: estática e dinâmica. São Paulo: Ed. RT, 2015.

14 CHIOVENDA, Giuseppe. Sulla cosa giudicata. In: Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993. p. 399-409.

15 CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e competenza. In: Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993. p. 411-423.

16 "Sentença passada em julgado (coisa julgada em sentido formal) é como essa sentença se denomina" (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale; acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 373, g.n.).



17 A posição é defendida por diversos processualistas brasileiros. A título ilustrativo, segundo Dinamarco, “coisa julgada formal é a imutabilidade da sentença como ato jurídico processual. Consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que, naquele processo, nenhum outro julgamento se fará” [...]. “E, como a preclusão projeta sobre o processo o efeito mortal de impedir que nele ainda se tome qualquer outra decisão sobre a causa, tradicionalmente a doutrina diz praecclusio maxima para designar a coisa julgada formal” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros. 2017. v. III. p. 358-359).

18 Na doutrina italiana, afirmando que “la cosa giudicata formale opera come presupposto della cosa giudicata sostanziale” e que “il giudicato formale ed il giudicato sostanziale sono fenomeni <<distinti>> anche se <<complementari>>”, cfr. MENCHINI, Sergio. Regiudicata civile. In: Digesto delle discipline privatistiche: sezione civile. Torino: UTET, 1997. v. XVI. p. 404-469, esp. p. 408.

19 A proposta original é de MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 167-169, ainda sob a égide do CPC/1973 (LGL\1973\5), tendo como adepto DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2. p. 587-588.

20 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 2. 588.

21 Sobre o tema, cfr. CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 337-354.

22 Nesse sentido, Robert Millar adverte que “The former term [formal res iudicata] signifies that the judgment is not or is no longer open to attack by appeal or other ordinary means. For this qualified incontestability of the judgment the Anglo-American law has no corresponding label” (MILLAR, Robert Wyness. The premises of judgment as res iudicata in continental and Anglo-American law – Part I. Michigan Law Review, v. 39, n. 1, p. 1-36, nov. 1940. esp. p. 6-7).

23 Como, ilustrativamente, Celso Agrícola Barbi já dizia que “substituir o conceito de coisa julgada formal pelo de preclusão de questões será apenas reconhecer a superação de um conceito que se demonstrou imprestável e apto somente para gerar confusões. O conceito de preclusão, mais abrangente – pois além de se referir a questões pode se referir também a faculdade –, substitui, portanto, no estado atual do Direito, o de coisa julgada formal, o qual só permanece pela tenaz resistência das coisas velhas e difundidas no Foro” (BARBI, Celso Agrícola. Da preclusão no processo civil. Revista Forense, v. 52, n. 158, mar./abr. 1955. p. 63, g.n.), [CPC/1973 (LGL\1973\5)].

24 Como, ilustrativamente, defendia Egas Dirceu Moniz de Aragão, para quem “a denominação ‘coisa julgada formal’ chega a ser contraditória. Se a coisa – res – está julgada e por isso se fala em res iudicata (coisa julgada), é inadmissível empregar essa locução para designar fenômeno de outra natureza, correspondente a pronunciamentos que não contêm o julgamento da res, em que, pois, a res não está iudicata e não podem, portanto, constituir coisa julgada” (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p. 219, g.n.).

25 CABRAL, Antonio do Passo. A coisa julgada formal faz sentido no sistema do CPC/2015 (LGL\2015\1656)? In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Org.).

Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 141-164.

26 “Na verdade, a coisa julgada deveria ser entendida apenas como mais uma das inúmeras manifestações do fenômeno, uma das várias espécies de estabilidade processual” (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas... Op. cit., p. 305-324). O autor trabalha o assunto também em artigo específico: CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria incorporada ao sistema do CPC (LGL\2015\1656). In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Org.). Coisa julgada e outras estabilidades processuais. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 26-60.

27 Não se ignora a equivocidade que recai sobre o conceito de preclusão, nem o debate travado na doutrina sobre os diferentes princípios que governam os interesses das partes e os interesses do juiz, tema que foge dos limites propostos para o presente trabalho. Para aprofundamento do assunto, com proveito, ver SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil... Op. cit., p. 266-279.

28 Como ressalta parcela da doutrina produzida sobre o CPC/2015 (LGL\2015\1656), dizendo que “por isso mesmo, a chamada coisa julgada formal em verdade não se confunde com a verdade coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), a última do processo, que torna insubsistente a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 669). No mesmo sentido: “a coisa julgada formal é tradicionalmente entendida como a ocorrência da imutabilidade da sentença ‘dentro’ do processo em que proferida. Nesse sentido, não há como recusar tratar de instituto que se aproxima bastante da preclusão, se é que não se confunde com ela” (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 2. p. 354, g.n.).

29 Em sentido contrário: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. A coisa julgada formal no novo Código de Processo Civil. In: MACÉDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Procedimento comum. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 779-782; PEIXOTO, Ravi. A nova coisa julgada formal e o CPC/2015 (LGL\2015\1656). In: MACÉDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Coord.). Procedimento comum. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 677-688. Interessante é a visão de MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 241-249, para quem a coisa julgada não só recai sobre a sentença de conteúdo processual, como também sobre a questão processual decidida a título incidental, visando a impedir a relitigação da questão decidida no curso do processo.

30 Uma análise nesse sentido pode ser vista em SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015: premissas, conceitos, momentos de formação, suportes fáticos. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 138-141.

31 “A rigor, o instituto da coisa julgada é essencialmente apenas um. Coisa julgada formal e coisa julgada material são duas expressões de um mesmo e único fenômeno. Adaptando-se a constatação para o conceito adotado no presente capítulo, pode-se dizer que, em ambos os casos, verifica-se a imutabilidade do comando contido da sentença. A diferença está no objeto sobre o qual recai essa qualidade – que, em si, é a mesma” (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 132, g.n.).

32 Parece ser esse um dos argumentos utilizados por Heitor Sica para manutenção do conceito de coisa julgada formal, mesmo admitindo estar inserido em um fenômeno mais amplo (SICA, Heitor. Preclusão processual civil... Op. cit., p. 216-217). Em sentido contrário, indicando como fundamento para abandonar o conceito de coisa julgada



formal a elevada carga semântica que a tradição a ele confere: SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015... Op. cit., p. 141.

33 Nesse sentido, CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas... Op. cit., p. 306-308, aponta que o Código faz referência expressa aos termos "estabilidade", "estabilização" ou "estável" quando trata da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente (art. 304, § 6º), da decisão de saneamento (art. 357), da jurisprudência (art. 926), sem contar outras estabilidades como aquelas provenientes de decisões terminativas (art. 486, § 1º), da coisa julgada material (art. 502), da eficácia da intervenção na assistência simples (art. 123), da preclusão (art. 223), da perempção (art. 486, § 1º) etc.

34 Sobre a eficácia natural da sentença como ato imperativo da autoridade estatal, cfr. LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e autoridade da sentença: e outros escritos sobre a coisa julgada. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 130-152.

35 TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão... Op. cit., p. 96.

36 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil... Op. cit., v. III, p. 216.

37 Como defende Renato Beneduzi para o sistema processual brasileiro, após estabelecer uma comparação com o sistema processual civil alemão: BENEDUZI, Renato. Prozessurteile e materielle Rechtskraft: sentenças terminativas e coisa julgada material no processo civil alemão. Revista de Processo, v. 39, n. 229, p. 357-376, mar., 2014. No direito italiano, por exemplo, Conrado Ferri defende que as decisões de conteúdo processual devem ser cobertas pela autoridade da coisa julgada porque se assemelham, em muitos pontos, às sentenças de mérito, FERRI, Corrado. Sentenze a contenuto processuale e cosa giudicata. Rivista di Diritto Processuale, anno XXI, n. 3, p. 419-441, jul./set., 1966.

38 É o que defende, por exemplo, SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 85, afirmando que "não se pretende negar que esses provimentos sejam estáveis. Apenas se recusa que sua estabilidade consiste na res judicata".

39 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. p. 28. Sobre o tema, ver, ainda, sob perspectiva mais geral, DIDIER JR., Fredie. Pressupostos processuais e condições da ação. São Paulo: Saraiva, 2005.

40 DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 79-80; LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 135-140.

41 Há quem diga que existem capítulos da sentença também na fundamentação: "Assim, as sentenças terminativas têm um capítulo processual dispositivo, cujo conteúdo é a declaração de que não há o direito ao provimento jurisdicional de mérito e que, por isso mesmo, extingue o processo, e poderão ter um ou mais capítulos processuais motivadores, que têm como conteúdo a resolução de questões processuais e que consistem nas unidades resultantes de um corte vertical feito no conteúdo de sua parte lógico-racional (= a fundamentação) que identificou a resolução de questões processuais distintas" (OLIANI, José Alexandre M. Sentença no novo CPC (LGL\2015\1656). São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 82, g.n.). A posição parte de premissas diversas da teoria desenvolvida por Dinamarco, adotada no presente trabalho, para quem "é, portanto, impertinente à teoria dos capítulos da sentença o destaque dado aos segmentos da motivação" e "são de notória relevância apenas os cortes feitos no decisório da

sentença, mediante a identificação e isolamento de capítulos portadores de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença... Op. cit., p. 33-34, g.n.).

42 DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença... Op. cit., p. 41. Em sentido diverso, Liebman afirma que “se as questões impeditivas forem várias, cada uma delas dará lugar a um capítulo de sentença” (LIEBMAN, Enrico Tullio. “Parte” o “capo” di sentenza. Rivista di Diritto Processuale, Padova, CEDAM, v. XIX, n. 5, 1964. p. 55).

43 LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Prejudicialidade no processo civil... Op. cit., p. 138-139.

44 “Os dois sujeitos são partes, os fundamentos de fato e de direito são causa de pedir, a postulação do provimento jurisdicional incidente sobre o bem da vida é pedido. Partes, causa de pedir e pedido, conforme especificados de modo concreto no ato de demandar e assim lançados na petição inicial, são os elementos constitutivos da demanda” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil... Op. cit., v. II, p. 136).

45 “Se a petição inicial é indeferida por falta de pedido, não se vê como o autor poderá renovar a ação, pois, ao suprir a falta fazendo o pedido antes inexistente, não será a mesma a ação” (SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada formal e a impossibilidade de renovação da ação no CPC/2015 (LGL\2015\1656). Revista Dialética de Direito Processual, n. 153, p. 47-68, dez. 2015. esp. p. 67).

46 São intensas as controvérsias em torno da classificação dos pressupostos processuais entre aqueles concernentes à existência e à validade do processo. O tema desborda dos limites do presente trabalho, valendo conferir BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sobre os pressupostos processuais. In: Temas de direito processual: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 83-93; SOUSA, Miguel Teixeira de. Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais. Revista de Processo, v. 16, n. 63, p. 64-87, jul./set., 1991; BATISTA, Lia Carolina. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização. Revista de Processo, v. 37, n. 214, p. 79-119, dez., 2012.

47 Como ressalta Cândido Rangel Dinamarco: “A extinção (anômala) do processo ou fase de conhecimento é sempre efeito da ausência de algum pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito, embora nem sempre a falta de algum deles conduza a essa crise vital” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil... Op. cit., v. II, p. 220).

48 Esse alerta consta de FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. “Extinção do processo” e mérito da causa. Revista de Processo, v. 15, n. 58, p. 7-32, abr./jun., 1990, para quem “este [o art. 268, V, do CPC/1973 (LGL\1973\5)] há de ser interpretado como se tivesse uma implícita cláusula rebus sic standibus (aliás, de algum modo presente em toda a sentença), o que permitirá não a reativação do processo extinto, o que seria afrontoso ao próprio conceito de extinção, mas a reiteração do pedido em novo processo”. Igualmente, à luz do CPC/2015 (LGL\2015\1656), cfr. PEIXOTO, Ravi. A nova coisa julgada formal e o CPC/2015 (LGL\2015\1656)... Op. cit., p. 685.

49 Há, contudo, quem incorre no erro de afirmar, por exemplo, que “quando as partes convencionarem a arbitragem, isso impede a via judicial, e, uma vez, extinta a ação por este motivo, não se poderá pensar em renovar a ação, porque sempre haverá o mesmo obstáculo a impedir o seguimento do processo” (SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada formal e a impossibilidade de renovação da ação no CPC/2015 (LGL\2015\1656)... Op. cit., p. 66).

50 Sobre o tema, cfr. LIEBMAN, Enrico Tullio. L’azione nella teoria del processo civile. In: Problemi del processo civile. Napoli: Morano, 1962. p. 22-53. Liebman afirmava que



"[...] elas [as condições da ação] são os requisitos de existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame de mérito (ainda que implicitamente, como costuma ocorrer). Só quando estiverem presentes essas condições é que se pode considerar existente a ação, surgindo para o juiz a necessidade de julgar sobre a demanda, para acolhê-la ou rejeitá-la. Elas podem, por isso, ser definidas também como condições de admissibilidade do julgamento da demanda, ou seja, condições essenciais para o exercício da função jurisdicional com referência à situação concreta [concreta fattispecie] deduzida em juízo" (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 3. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 203).

51 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

52 Interessante notar que o próprio Liebman posteriormente reviu essa posição, afirmando não haver qualquer impedimento legal à produção de eficácia extraprocessual de sentenças terminativas, sobre as quais, inclusive, recairia a autoridade da coisa julgada material (LIEBMAN, Enrico Tullio. Giudicato – I) Diritto processuale civile. Enciclopedia giuridica, Treccani, Roma, v. 15, 1989).

53 Conferir, por todos, MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. Coisa julgada, condições da ação e a impossibilidade de repositura da demanda. Revista Dialética de Direito Processual, n. 17, p. 49-58, ago., 2004.

54 Para um exame dessas questões envolvendo as condições da ação, cfr. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, cap. IV.

55 Para uma profícua discussão sobre o tema à luz do Código de 2015, cfr. DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"?: um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 36, n. 197, p. 255-260, jul. 2011; CÂMARA, Alexandre Freitas. Será o fim da categoria "condição da ação"?: uma resposta a Fredie Didier Junior. Revista de Processo, v. 36, n. 197, p. 261-269, jul. 2011; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação?: uma intromissão no debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. Revista de Processo, v. 36, n. 198, p. 227-235, ago. 2011.

56 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. II. p. 357.

57 A tese é de Fredie Didier Jr., ainda antes da edição do CPC/2015 (LGL\2015\1656), em análise do projeto: "A legitimidade extraordinária, e apenas ela, deverá ser compreendida como pressuposto processual de validade, cuja falta leva à extinção sem resolução do mérito. A falta de legitimação ordinária equivaleria à ausência de titularidade do direito afirmado, circunstância que levaria ao julgamento pela improcedência do pedido. A legitimação ordinária seria, assim, um pressuposto para o acolhimento da pretensão. Seria, pois, uma questão de mérito, e não de admissibilidade (DIDIER JR., Fredie. Será o fim da categoria "condição da ação"?: um elogio ao projeto do novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 36, n. 197, p. 255-260, jul. 2011).

58 Circunstancialmente, diverge desse ponto MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão... Op. cit., p. 244-245, nota 41, dizendo que "não há lógica em admitir que o juiz declare a ausência de algo que deve ser um 'requisito' ao final do processo. É porque que os requisitos devem ser aferidos com base na afirmação do autor, já no início do desenrolar do processo" (g.n.). No mesmo sentido, SILVA, Ricardo Alexandre da. A nova dimensão da coisa julgada... Op. cit., p. 73, dizendo que a sentença não



enfrentará o mérito e será terminativa quando verificada ausência de legitimidade ou interesse de agir em estado de asserção, pela inconsistência da narrativa; ao contrário, quando ultrapassada a fase instrutória, impõe-se o julgamento de mérito.

59 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. [...]” (STF, RE 631.240, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03.09.2014).

60 Sobre o tema, é válida a lição de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes: “A eficácia preclusiva da coisa julgada não interfere na extensão da matéria imunizada pela coisa julgada. A imutabilidade não se estenderá aos argumentos deduzidos ou dedutíveis. A eficácia preclusiva em realidade impede a propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado, na exata medida da incompatibilidade e sem haver a extensão dos limites objetivos da coisa julgada à situação jurídica incompatível” (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 135). Ver, ainda, BARBOSA MOREIRA, José Carlos A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 97-109.

61 Adotando a adequação como dimensão do interesse processual de agir, mas com interessantes ponderações, cfr. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Condições da ação: enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 143-149.

62 Um dos principais defensores da rescindibilidade das decisões que não examinam o mérito é PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964, para quem “a rescindibilidade em geral das sentenças nada tem com a produção da força, ou, sequer, do efeito de coisa julgada material. A coisa julgada de que se trata, quando se permite a ação tendente à rescisão da sentença passada em julgado, é a coisa julgada formal, a eficácia formal de coisa julgada”. O STJ, inclusive, aderiu expressamente ao seu posicionamento no REsp 1.217.321/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.10.2012, DJe 18.03.2013.

63 Para uma reflexão nesse sentido, é imprescindível a leitura de YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 158-164.

64 O que não passou despercebido pela doutrina, como se vê: “Sendo possível corrigir o defeito que deu causa à extinção, e, assim, renovar a demanda, será raro o ajuizamento da ação rescisória. É muito mais fácil e rápido sanar o vício e repropor a demanda” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 3. p. 490).

65 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1. p. 800-801; SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015... Op. cit., p. 286-287.

66 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil... Op. cit., v. 3, p. 490, mencionam as duas possibilidades. SENRA, Alexandre. A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015... Op. cit., p. 292, afirma caber a rescisória no caso de vícios incorrigíveis.

67 Como alertam MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 94-95; ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins Conceição. Ação rescisória e querela nullitatis: semelhanças e diferenças. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 139.

68 Flávio Yarshell, ainda sob a vigência do CPC/1973 (LGL\1973\5), lembrava que "também é possível que o vício resida no ato que não admitiu ou não conheceu do recurso e, mais do que isso, que esse vício seja a causa determinante de sua não admissão. É pensar no caso de não conhecimento de recurso por suposta intempestividade fruto de típico erro de fato ou, ainda, por violação a literal disposição de lei. Nesses casos o acórdão só não é de mérito justamente porque foi perpetrado um erro – grave a ponto de estar previsto no art. 485 do CPC (LGL\2015\1656)" (YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória... Op. cit., p. 167).

69 "Por ser um instrumento típico e excepcional, a ação rescisória tem hipóteses de cabimento restritas e taxativas. Outro dado que denota sua excepcionalidade é a constatação de que, após o decurso do prazo para utilização da ação rescisória, a estabilidade adquirida pela sentença fica ainda maior. A esta situação convencionou a doutrina chamar de 'coisa soberanamente julgada'" (CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas... Op. cit., p. 134).